

## CONCILIAR É PRECISO

SAMUEL CORRÊA LEITE(\*)

O critério para aferição da produtividade dos juízes baseado apenas na quantidade de processos solucionados, além de extremamente injusto, via de regra, vem acarretando diversidade de procedimentos. Com efeito, tal critério é injusto porque privilegia o magistrado que, por exemplo, proferiu trezentas sentenças numa semana, em detrimento de outro juiz que, no mesmo período, proferiu, a título de exemplo, quinze sentenças, olvidando que aquele primeiro pode, na realidade ter proferido tão-somente uma sentença, já que, na hipótese de processos idênticos contra o mesmo reclamado, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, basta alterar as únicas variáveis, quais sejam: o número do processo e o reclamante e o computador encarrega-se do resto; enquanto o segundo pode, de verdade, ter proferido quinze sentenças, em se tratando de processos completamente distintos, o que vale dizer: este é que teria maior produtividade e, no entanto, loas são dirigidas ao primeiro. Mas, não é só. O critério em tela não leva em consideração a qualidade das decisões, importando apenas a quantidade e, portanto, sendo irrelevante a forma e o modo pelos quais os processos foram solucionados.

Além disso, o critério em pauta vem provocando, na maioria das vezes, uma busca frenética no sentido de obter a conciliação entre as partes. É claro que os juízes trabalhistas têm a ampla direção do processo e valem pelo andamento rápido das causas, bem como, que devem, sempre, empregar seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos, conforme parágrafo 2º, do artigo 764, e artigo 765, ambos da CLT. Contudo, isso não significa que, para obter uma composição entre as partes, possa emitir prejudgamentos ou homologar acordos não apenas com inobservância à regra de competência, mas também com evidente contrariedade ao disposto nos artigos 8º e 9º, do diploma consolidado.

Ora, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os

---

(\*) Juiz Presidente da 1ª JCJ de Marília.

entes de direito público externo, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (artigo 114, da Constituição Federal). Portanto, a competência desta Justiça Especializada, exceção feita ao disposto no artigo 652, inciso III, do diploma consolidado, é restrita aos litígios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.

Entretanto, vem se tornando uma prática comum, em algumas Juntas de Conciliação e Julgamento, a homologação de acordos com cláusula expressa no sentido de que são celebrados sem reconhecimento da existência do vínculo empregatício e que a quantia avençada é paga a título de mera liberalidade. Ora, se o reclamante não era empregado, excetuando-se a hipótese do artigo 652, inciso III, da CLT, obviamente referida homologação é nula de pleno direito, eis que levada a cabo por órgão judicial absolutamente incompetente. Aliás, como entender-se que a Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, seja incompetente para julgar dissídios em que inexistia a relação de emprego e, no entanto, tenha competência para conciliar partes que declaram expressamente a inexistência do vínculo empregatício? Por outro lado, se, na verdade, o reclamante era empregado, patente o intuito de fraude. Com efeito, se empregado e não registrado, tal acordo, além de subtrair esse tempo de serviço no cômputo para obtenção da aposentadoria, livra o reclamado das contribuições da Previdência Social e do FGTS. E mais: o juiz, que tem o dever de não permitir que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público, conforme artigo 8º, da CLT, no caso, está pactuando com essa fraude e, é claro, olvidando o preconizado no artigo 9º, também da CLT. Tampouco é merecedora de maiores considerações a alegação de que o reclamante não quer o registro em sua CTPS. Primeiro porque a obrigatoriedade das anotações do contrato de trabalho deriva de normas de ordem pública e, por conseguinte, irrelevante a vontade do empregado ou do empregador. Segundo porque tais acordos, com a indigitada cláusula, ainda que pela via oblíqua, configuram uma transação com as contribuições da Previdência Social, das quais, obviamente, o reclamante não é titular.

De resto, cabe lembrar o disposto no artigo 43 e parágrafo único e no artigo 44, ambos da Lei n. 8.212/91, a respeito da responsabilidade do juiz no que concerne às contribuições previdenciárias.

Marília, 2 de agosto de 1995.